



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre sanção administrativa para importunação sexual, preservando a segurança e dignidade das pessoas em locais públicos e privados.

Art. 1º Esta lei visa combater a importunação sexual, preservando a segurança e dignidade das pessoas em locais públicos e privados.

Parágrafo Único. Para fins desta lei considera-se importunação sexual ação praticada contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, sob forma verbal, física ou não verbal, independente do local onde ocorra.

Art. 2º Fica vedada a importunação sexual, nos termos da lei penal vigente e art. 1º desta lei, e estabelece a sanção administrativa de multa para os casos de importunação sexual registrados no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Estão sujeitos às sanções previstas nesta lei as pessoas flagradas ou que tenham comprovadamente, pelos meios de prova admitidos em direito, praticado ato de importunação sexual, sem prejuízo às sanções penais previstas.

Art. 3º A sanção administrativa de multa será aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados a ações de enfrentamento da violência contra as mulheres e aos Centros de Atendimento para Mulheres Vítimas de Violência no Estado de Santa Catarina.

Art. 4º O procedimento administrativo instituído para a aplicação da multa administrativa será instaurado e regulamentado por órgão designado pelo Poder Executivo.

§ 1º Recebida a notificação do ato de assédio, será procedida à identificação do indivíduo e posterior notificação para que pague o débito.

§ 2º Caso o infrator ou seu representante legal se recuse a assinar ou receber o auto de infração e imposição de multa, a autoridade irá certificar o ocorrido, considerando válido o ato praticado, para todos os efeitos legais.

§ 3º Notificado da obrigação do pagamento da multa estipulada neste artigo, o infrator terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar o pagamento.

§ 4º Em caso de não pagamento, o débito será inscrito em dívida ativa.

§ 5º Em caso de reincidência na prática da conduta vedada pelo art. 1º, será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àquele estabelecido no caput deste artigo, e assim sucessivamente até o máximo de três vezes.

§ 6º Será considerado reincidente o infrator que praticar a conduta descrita no art. 2º, mais de uma vez, no período de doze meses.

§ 7º O valor estabelecido no caput deste artigo será corrigido pelo mesmo índice de correção aplicado aos tributos estaduais.

§ 8º Caso o ato de assédio seja praticado em desfavor de crianças, idosos, pessoa com deficiência ou aquelas que, por qualquer outra razão, não possam oferecer resistência, a multa será fixada em dobro.

Art. 5º A vítima poderá ser incluída em programas de acolhimento já existentes, com vistas à prestação de auxílio psicológico e serviços de aconselhamento e apoio.

Parágrafo único. O auxílio à vítima em situação de violência poderá ser prestado pelos estabelecimentos, por meio de acompanhamento e proteção da vítima, retenção do agressor em flagrante cometimento de crime violência sexual, bem como, mediante outros mecanismos de comunicação entre a vítima, o estabelecimento e as autoridades competentes.

Art. 6º A fiscalização da presente Lei e da destinação dos recursos oriundos das multas incumbirá ao órgão estadual competente, nos termos de regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 7º Os registros oficiais das infrações cometidas serão mantidos em sistema integrado, com vistas a auxiliar o Poder Executivo na formulação de políticas públicas em regiões com maior incidência de casos registrados.

Art. 8º Deverão ser adotadas medidas afirmativas, educativas e preventivas de importunação sexual.

§ 1º Serão realizadas campanhas educativas em estabelecimentos públicos e privados, especialmente aqueles de grande circulação, em local que permita fácil visualização e no interior dos banheiros femininos.

§ 2º Serão afixados cartazes de divulgação com informações acerca do número de telefone da Polícia Militar (190) e da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180), link, via QRCode, para download e acesso ao aplicativo "app190" da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor e da agressão.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados que tenham grande circulação deverão orientar seus funcionários, servidores e colaboradores para a observância, apoio às vítimas e aplicação efetiva das medidas previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei tem por objetivo primordial combater a importunação sexual, garantindo a segurança e a dignidade das pessoas em locais públicos e privados no Estado de Santa Catarina. A importunação sexual, caracterizada por atos libidinosos praticados sem o consentimento da vítima, sob diversas formas, tornou-se uma preocupação crescente na sociedade contemporânea, exigindo a implementação de medidas efetivas para coibir tais práticas e proteger os cidadãos.

Diariamente, mulheres enfrentam episódios de violência em suas rotinas, uma realidade que se estende aos ambientes públicos e de circulação. A desigualdade estrutural enfrentada por elas reforça a normalização de comportamentos que violam e restringem o exercício de seus direitos.

O Brasil registra uma média de 13,6 novos casos de importunação sexual levados à Justiça a cada dia, conforme dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Entre janeiro e julho de 2022, foram protocolados 2.886 processos relativos a esse crime em todo o país, segundo informações mais recentes.

Ao considerar todos os casos reportados à polícia, não apenas os que resultam em processos judiciais, esse número cresce, atingindo uma média de 52 por dia, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, que utiliza dados de 2021. O ano de 2021 registrou 19.209 casos de importunação sexual nas delegacias, marcando um aumento de 17,8% em relação a 2020, quando foram registrados 16.190 casos.

Entre as práticas abusivas mais frequentes estão olhares insistentes, cantadas, comentários ofensivos, invasões excessivas de proximidade, toques contínuos indesejados e tentativas persistentes de criar intimidade.

A importunação sexual, conforme definido pela Lei nº 13.718/2018, caracteriza-se pela prática de ato libidinoso sem consentimento na presença de alguém, com o intuito de "satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro". Embora seja comum em meios de transporte coletivo, também engloba ações como beijos forçados e toques não autorizados, sujeitando o infrator à pena de prisão de um a cinco anos. Cabe destacar que, apesar do avanço na Legislação, os índices de importunação sexual não têm diminuído.

A proposta apresentada busca fornecer um conjunto coordenado de ações para que as mulheres possam enfrentar e combater violações e agressões durante suas atividades cotidianas. Afixar cartazes informativos não apenas sinalizará a consciência do Poder Público e estabelecimentos privados em relação às dificuldades enfrentadas por essas mulheres, mas também funcionará como um alerta significativo para homens que frequentam ou trabalham no local, indicando que qualquer abuso resultará em medidas legais e sanções.

A clara definição de importunação sexual, abrangendo atos verbais, físicos ou não verbais, destaca-se como base para a atuação legislativa, proporcionando uma delimitação precisa do escopo da lei.

A introdução da sanção administrativa de multa para casos de importunação sexual visa não apenas punir, mas também dissuadir potenciais infratores, garantindo a efetividade da legislação. A aplicação da multa, sem prejuízo das sanções penais previstas, assegura uma abordagem multifacetada e proporcional ao caráter ofensivo da conduta.

A fixação do valor máximo da multa em R\$ 20.000,00, corrigido anualmente, busca equilibrar a gravidade da infração com a capacidade de

pagamento do infrator. A destinação dos recursos para ações de enfrentamento da violência contra mulheres e Centros de Atendimento fortalece o caráter reparatório da penalidade, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A instituição de um procedimento administrativo eficiente, com prazos bem definidos e penalidades proporcionais à gravidade e reincidência, é crucial para a eficácia da lei. A possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa reforça a seriedade da legislação e a responsabilidade do infrator.

A inclusão da vítima em programas de acolhimento existentes demonstra a preocupação não apenas com a punição do agressor, mas também com o amparo à vítima. A interação entre estabelecimentos, vítimas e autoridades contribui para a criação de um ambiente seguro e de suporte.

A atribuição da fiscalização ao órgão estadual competente, aliada à manutenção de registros oficiais, possibilita uma análise aprofundada da incidência de casos, orientando a formulação de políticas públicas direcionadas às regiões mais afetadas.

A implementação de medidas afirmativas, educativas e preventivas, como campanhas em locais de grande circulação, afixação de cartazes informativos e orientação a funcionários, busca não apenas punir, mas principalmente prevenir a importunação sexual. A conscientização da população é essencial para a construção de uma cultura de respeito e igualdade.

É preciso que se diga que esta proposta é inspirada em normas em trâmite e já aprovadas, especialmente nos projetos de lei protocolados na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, PL nº 1017/2023 e na Assembleia Legislativa do Estado do Pará, PL nº 264/2019.

Em suma, este projeto de lei representa um passo significativo na proteção dos cidadãos contra a importunação sexual, assegurando um ambiente seguro e promovendo a dignidade de todos. A legislação proposta reflete a necessidade de uma abordagem abrangente, incluindo sanções, apoio às vítimas e ações preventivas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

